



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Dispõe sobre a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Lajeado, e dá outras providências.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei regulamenta a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e áreas de circulação de pedestres no Município de Lajeado, conforme as definições da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – Bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do CTB, similar à motocicleta, motoneta ou ciclomotor;

II – Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, dotado de motor auxiliar, com as seguintes características:

a) potência nominal máxima de até 1.000W (um mil watts);

b) funcionamento do motor condicionado ao movimento do pedal (pedal assistido);

c) ausência de acelerador ou dispositivo de variação manual de potência;



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

III – ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³, ou de motor elétrico com potência máxima de 4 kW, e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h;

IV – equipamento de mobilidade individual autopropelido: veículo dotado de motor elétrico, com as seguintes características:

a) potência nominal máxima de até 1000 W;

b) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h;

c) largura máxima de 70 cm e distância entre eixos de até 130 cm.

CAPÍTULO II **DOS REQUISITOS DE TRAFEGABILIDADE**

Art. 3º – A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias urbanas do Município de Lajeado fica subordinada às seguintes regras:

I – Limitar-se à velocidade máxima de 20 km/h (vinte quilômetros por hora) nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, desde que estas estejam devidamente dotadas de sinalização horizontal e vertical específica;

II – A velocidade empregada no equipamento deverá ser reduzida na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;

III – Quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota na via, a circulação deve ocorrer no acostamento, ou, ainda, na ausência deste, pelo bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido regulamentado para a via;



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

IV – É proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas pistas de rolamento com velocidade máxima regulamentada superior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);

V – É proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas de circulação de pedestres (calçadas, calçadas, passeios, faixas de pedestres etc.);

VI – Quando necessária a passagem em área de circulação de pedestres, para fins de travessia, estacionamento ou qualquer outro fim, a bicicleta elétrica e/ou o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser conduzido de forma desmontada, impulsionado pelo condutor na condição de pedestre;

VII – São vedados a parada e o estacionamento de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas áreas de circulação de pedestres (calçadas, calçadas e passeios etc.) com largura inferior a 3 (três) metros, bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento próprio desses equipamentos e das áreas de circulação de pedestres com largura equivalente a 3 (três) metros ou maior;

VIII – Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, bicicletas e bicicletas elétricas, devem ser estacionados em locais a eles destinados pela sinalização de trânsito, e, não havendo sinalização específica, sem obstrução ou prejuízo à livre circulação e acesso à edificações por pedestres ou veículos;

IX – É proibido transportar passageiro, animal ou carga, salvo se o veículo dispuser, incorporado à sua estrutura, de acessório próprio que permita o transporte com segurança;

§ 1º As regras estabelecidas nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conduzidos por ou destinados à locomoção de pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, quando em trânsito nas áreas de circulação de pedestres, ficam sujeitos à velocidade máxima equivalente a 6 km/h (seis quilômetros por hora).

Art. 4º – Quando utilizados os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, os condutores deverão obedecer às seguintes regras:

- I – O condutor deverá utilizar capacete ciclístico conforme padrão estabelecido pela NBR Nº 16.175;
- II – O condutor deverá ter, no mínimo, 16 (dezesseis) anos de idade, ou estar acompanhado e assistido por um responsável maior de 18 (dezoito) anos;
- III – É proibida a circulação na contramão da via;
- IV – Fica proibida a utilização de fones de ouvido ou celular, bem como a condução dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos com apenas uma das mãos;
- V – Fica proibida a condução do veículo com animais ou carga;

CAPÍTULO III **DA FISCALIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS**

Art. 5º – Compete aos agentes da autoridade de trânsito, Guardas Municipais e seus conveniados a fiscalização quanto ao cumprimento e a aplicação das regras estabelecidas nos artigos 3º e 4º desta Lei, além das normas do Código de Trânsito Brasileiro:

- I – Garantir o cumprimento das normas de circulação e conduta;
- II – Autuar infrações e aplicar penalidades, nos termos da legislação vigente;
- III – Instaurar e conduzir os processos administrativos decorrentes da constatação da prática de infração e aplicação de penalidade.
- IV – Remover veículos em situação irregular, quando necessário;
- V – Realizar campanhas educativas sobre a segurança no trânsito.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 6º – O processo administrativo de constatação da prática de infração e aplicação de penalidade será instaurado e conduzido com base no rito previsto nos arts. 280 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 7º – As infrações às regras estabelecidas nos artigos 3º e 4º desta Lei serão punidas com a aplicação das sanções do Código de Trânsito Brasileiro, mencionadas no artigo 19 Resolução CONTRAN n.º 996/2023. (1)

Art. 8º – São penalidades aplicáveis em caso de infração a presente Lei:

I – multa, e;

II – remoção do veículo.

§ 1º A remoção do veículo, prevista no inciso II do artigo 7º, será realizada nas seguintes situações:

I – quando a infração for cometida por pessoa inimputável e não houver responsável identificado no local;

II – nos casos em que o veículo estiver estacionado ou com características em desacordo com a presente Lei e normas das resoluções do CONTRAN vigentes.

§ 2º Os veículos removidos somente serão liberados após:

I – o pagamento dos débitos referentes à estadia e remoção; e

II – a regularização do veículo conforme a resolução do CONTRAN vigente.

§ 3º Os veículos removidos e não reclamados pelos proprietários no prazo de 90 (noventa) dias estarão sujeitos a leilão, conforme a legislação vigente.

Art. 9º – As penalidades do artigo 8º desta Lei serão aplicadas independentemente da existência de outras sanções cabíveis em virtude do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções de Trânsito e outras leis municipais.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – Aplicam-se aos equipamentos objeto desta Lei as medidas administrativas consistentes na retenção, remoção e apreensão previstas nos artigos 269 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 11 – A fiscalização de trânsito, junto com a Assessoria de Comunicação Social, ou outros órgãos ou unidades que as substituírem, deverão elaborar e realizar, periodicamente, campanhas educativas e de orientação social quanto ao adequado uso dos equipamentos objeto desta Lei.

Art. 12 – As receitas provenientes da aplicação das multas previstas no artigo 8º, serão destinadas ao Fundo Municipal de Trânsito e investidas em ações para viabilizar a efetivação da presente Lei, além de investimentos em educação no trânsito.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

(1) Resolução CONTRAN n.º 996/2023.

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no CTB:

I – art. 187, inciso I, quando transitar em local não permitido pelo órgão com circunscrição sobre a via;

II – art. 193, quando transitar em calçadas, passeios, ciclovias, exceto nos casos autorizados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;

III – art. 230, inciso IV, quando o veículo for conduzido sem placa de identificação;

IV – art. 230, inciso V, quando conduzir veículo que não esteja registrado e licenciado;



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

V – art. 244, quando conduzir ciclomotor sem o uso de capacete ou transportar passageiro sem o uso do capacete;

VI – art. 244, § 1º, quando transitar com bicicleta elétrica em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias; e

VII – art. 244, § 2º, quando transitar com ciclomotores nas vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias.

Parágrafo único. Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias urbanas tem crescido rapidamente, impulsionada pela busca por alternativas mais sustentáveis e eficientes de deslocamento.

No entanto, esse avanço não tem sido acompanhado, na mesma velocidade, por uma regulamentação clara e abrangente, o que acaba gerando uma série de problemas que afetam tanto a segurança quanto a organização do espaço urbano.

Um dos principais desafios decorrentes dessa falta de regulamentação é a insegurança no trânsito. Sem diretrizes bem definidas, muitos usuários desses veículos ficam em dúvida sobre onde devem circular, alternando entre calçadas, ciclovias e vias destinadas a automóveis.

Essa indefinição aumenta significativamente o risco de acidentes, especialmente envolvendo pedestres, que frequentemente são surpreendidos por veículos silenciosos e mais rápidos do que o esperado em áreas destinadas à circulação a pé.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Além disso, a ausência de regras claras intensifica os conflitos entre diferentes modos de transporte. Motoristas, ciclistas e usuários de equipamentos elétricos passam a disputar o mesmo espaço, muitas vezes sem critérios bem estabelecidos de prioridade ou convivência. Esse cenário contribui para um trânsito mais caótico e menos previsível, dificultando a adaptação de todos os envolvidos.

Outro ponto relevante é a dificuldade de fiscalização. Sem uma padronização eficiente, órgãos responsáveis enfrentam obstáculos para aplicar normas, identificar infrações e responsabilizar condutores em caso de acidentes. A falta de exigências como registro, emplacamento ou mesmo equipamentos obrigatórios de segurança torna ainda mais complexa a gestão desse tipo de mobilidade. Nesse contexto, mesmo com iniciativas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ainda há lacunas que comprometem a efetividade das regras existentes.

Dessa forma, embora esses meios de transporte representem um avanço importante para a mobilidade urbana sustentável, sua plena integração à cidade depende de uma regulamentação mais clara, uniforme e eficaz. Sem isso, os benefícios acabam sendo parcialmente comprometidos pelos riscos de acidentes, principalmente por jovens e crianças que são os principais condutores desses equipamentos.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 30 de abril de 2026.

VEREADOR AQUILES MALLMANN (CASCÃO)




**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (420C1337E19B963B) no site: <https://citta.click/420C1337E19B963B>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM		Autenticação
Protocolo 001827 de 04/05/2026 16:19:23		 420C1337E19B963B
Documento	Processo	
000030 / 2026	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: AQUILES JOSÉ MALLMANN

CPF: 907***.***15

Assinado em: 30/04/2026 14:13:24

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29,465083, -51,966184